IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-398-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A realização do "IV Encontro Virtual do CONPEDI" nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvão se impôs.

O Grupo de Trabalho "FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I", reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado 'giro linguístico'; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma "(des)necessidade de uma única

interpretação”; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico (“Da discricionariedade à Teoria da Decisão”) e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault (“A invenção da verdade”).

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha , Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do “paradoxo da tolerância” de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filosofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior , Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva , Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski , Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani

_____O presente artigo visa discutir a possibilidade da criação do Direito através do Ativismo judicial ou a aplicação do direito através do papel interpretativo do magistrado, trazendo as diferenciações entre a aplicação do

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz , Luciano Jose Machado Do Amorim , João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani , Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro , Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira , Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da pravalência do direito à saúde.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas , Bárbara Vier , Miguel Etinger de Araujo Junior

_____A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por um imediatidade. Esse cenário , por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgeinstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.

21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.

22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.

23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na intepretação e aplicação das normas jurídicas.

24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano do fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.

25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.

26. No texto socializado Ulissses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

THE PRINCIPLES OF TECHNOLOGICAL LAW IN THE CONSTITUTIONAL STATE

Leila Diniz
Luciano Jose Machado Do Amorim
João Victor Vieira de Sant'anna

Resumo

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos.

Palavras-chave: Supremacia constitucional, Processo civil, Protagonismo judicial, Crítica ao protagonismo judicial, Princípios do direito tecnológico

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to explore the evolution from constitutional supremacy, embodied in legal positivism, through the implementation and accentuated use of judicial precedents in our courts, weighing the conflicting principles, until reaching the existing gap in the legal system, among several, also for the current confrontations, arising from the digital advance, in which first-order constitutional principles collide with current technological principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional supremacy, Civil procedure, Judicial protagonism, Criticism of the judicial role, Principles of technological law

I. INTRODUÇÃO

Embora no Brasil o sistema adotado seja o *civil law*, institutos de uniformização de jurisprudência vêm validando a importância de que é dotada a jurisprudência como fonte do Direito, tal qual ocorre no outro sistema existente, o *common law*, em especial após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil Brasileiro.

Dentro da valoração das decisões judiciais, inclui-se decisões onde conflitos de direitos de primeira ordem devem ser solucionados com maior rapidez e agilidade, pois, na atual conjuntura tecnológica, somente um filtro junto ao poder judiciário poderá garantir o mínimo de dignidade à pessoa humana, diante do poderio dos grandes conglomerados de tecnologia.

Na presença de inúmeros ataques tecnológicos, vivenciados diariamente nesta sociedade digital, não surpreende a expectativa por soluções justas, não se compatibilizando com essa velocidade a morosidade dos tribunais pátrios.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos.

Logo, sugere-se como método de estudo deste tema, inicialmente comentar o surgimento do positivismo, passando pelos precedentes, com posicionamentos favoráveis e contra referida prática em nosso País, para, então, chegar ao enfrentamento do tema, apresentando questionamentos e provocações, para ampliar a discussão acerca dos conflitos atuais entre princípios de natureza individuais e os decorrentes do universo digital.

II. A INFLUÊNCIA DOS VALORES DO ESTADO LIBERAL SOBRE OS CONCEITOS CLÁSSICOS DE JURISDIÇÃO

O confronto entre os interesses da burguesia, decorrente de seu crescimento econômico, com os valores do absolutismo se acirrou nos séculos XVII e XVIII. As teorias que justificavam o Antigo Regime começaram a se mostrar cada vez mais inadequadas com o crescimento do capitalismo, o que demonstrava a necessidade de uma organização de Estado

condizente com esse progresso econômico. Foram esses os valores que fundamentaram a Revolução Francesa, segundo Claudio Vicentino[1].

Com a ruína do Antigo Regime e a ascensão da burguesia ao poder, abriu-se espaço para o surgimento do Estado Liberal, mais comprometido com os valores capitalistas e condizentes com os anseios da burguesia, também como ensina o mesmo autor[2]. O absolutismo e o mercantilismo cederam espaço ao liberalismo e à liberdade de comércio.

Foi nesse cenário que o Estado Liberal de Direito levantou o princípio da legalidade. Esse princípio deu à lei um lugar privilegiado dentre as fontes do direito, de acordo com Tercio Sampaio Ferraz Jr[3], pois, para o desenvolvimento da sociedade econômica, buscava-se um direito previsível e a fixação do direito na forma escrita estava em conformidade com esse objetivo.

O princípio da legalidade, portanto, acabou por limitar o direito à lei, cuja validade dependia somente do fato dela ter sido produzida por uma autoridade competente para esse fim, independentemente de sua correlação com os princípios da justiça, ou seja, o Estado Liberal de Direito, baseado na teoria da separação dos poderes, atribuía unicamente ao Poder Legislativo a tarefa de criar o direito, nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero[4].

Explicando que essa alteração na concepção do direito, defendida pelo Estado Liberal, estava em harmonia com os desejos burgueses dominantes, referidos autores afirmam:

> Antes do Estado legislativo, ou do advento do princípio da legalidade, o direito não decorria da lei, mas sim da jurisprudência e das teses dos doutores, e por esse motivo existia uma grande pluralidade de fontes, procedentes de instituições não só diversas, mas também concorrentes, como o império, a igreja etc. A criação do Estado legislativo, portanto, implicou significativa transformação das concepções de direito e de jurisdição. A transformação operada pelo Estado legislativo teve a intenção de conter os abusos da administração e da jurisdição. Com isso, obviamente, não se está dizendo que o sistema anterior ao do Estado legislativo era melhor. Não há dúvida de que a supremacia da lei sobre o Judiciário teve o mérito de conter as arbitrariedades de um corpo de juízes imoral e corrupto[5].

Além disso, para não violar a liberdade e a igualdade formal, valores amplamente defendidos pela classe burguesa, a lei deveria conservar sua generalidade e abstração. Como

---

[1] VICENTINO, Claudio. **História Geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Scipione, 2004. p. 239.
[2] Idem, p. 239.
[3] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 49.
[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil – Teoria do Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 31.
[5] Id, 2015, p. 32.

garantia da imparcialidade do poder e da longevidade do ordenamento jurídico, a norma não poderia tomar em consideração algum cidadão em específico ou objetivar tratar de determinada hipótese[6], também nas palavras daqueles doutrinadores.

De fato, se todos são iguais perante a lei (igualdade formal), ela não poderia tratar determinado grupo de pessoas de forma diferente, ou seja, a igualdade, que não levava em consideração a vida real dos cidadãos, era vista como uma mera projeção da liberdade, isto é, da não discriminação das posições sociais, em nada importando se entre elas existiam distorções concretas. A generalidade e a abstração, ainda, implicavam necessariamente na impossibilidade de o juiz considerar as peculiaridades do caso concreto, pois de nada adiantaria leis com essas particularidades se fosse possível a adaptação judicial, segundo a obra acima citada[7].

Com base nisso, pode-se concluir que o Estado Liberal não empregava quaisquer esforços para combater as diferentes necessidades sociais, mas somente para defender o cidadão contra eventuais arbitrariedades estatais. Na verdade, a impossibilidade de o Estado agir para combater essas diferenças sociais era corolário natural do pressuposto de que, para conservar a liberdade de todos, era necessário não discriminar ninguém. O Estado Liberal, portanto, foi modulado para conter os abusos característicos do Antigo Regime contra a burguesia e para concretizar os interesses dessa classe.

O positivismo jurídico é harmônico a toda essa ideia de direito, pois, não apenas aceitava a premissa de que o direito era reduzido à lei, mas também foi o responsável pela mecanização das atividades dos aplicadores do direito, limitando-as à descrição da norma anteriormente positivada, conforme consideram os mesmos autores[8].

A defesa da liberdade do particular, em conjunto com a ideia de que somente a supremacia da lei seria capaz de proteger esses direitos, deram à jurisdição a função de proteção dos direitos subjetivos dos particulares através da aplicação legal.

Na verdade, se a liberdade era garantida na medida em que o Estado não interferia nas relações privadas, o que impedia o juiz de agir no sentido de evitar a prática de uma conduta sob a alegação de que ela poderia violar a lei, a função da jurisdição era a de viabilizar a reparação do dano, já que qualquer interferência do juiz sem prévia violação da lei seria vista como uma afronta à liberdade, nas palavras dos mestres em referência.[9]

---

[6] Id, 2015, p. 33.
[7] Id, 2015, p. 34.
[8] Id, 2015, p. 37.
[9] Id, 2015, p. 38.

A tutela preventiva, inibitória da violação do direito, portanto, era inaceitável, não só porque o princípio da liberdade a impedia, mas também porque a separação dos poderes atribuía à Administração a função de prevenção ante uma ameaça de desrespeito à lei. Igualmente, nessa época prevalecia uma concepção que permitia a expressão monetária dos direitos[10], ou seja, seria ilógico pensar em uma tutela preventiva dentro de um cenário no qual todo direito é conversível em dinheiro e adequadamente tutelado após o dano. A tutela pelo equivalente, desse modo, não só reafirmou as intenções da economia liberal, como também manteve intacta a liberdade, pois não admitia a coercibilidade das obrigações[11].

Foi nessa conjuntura, defendida pelo Estado Liberal de Direito, que Chiovenda e Carnelutti desenvolveram suas teorias. Enquanto para Chiovenda a jurisdição era vista como uma função dirigida à atuação da vontade concreta da lei, para Carnelutti, a jurisdição possuía a função de justa composição da lide a partir da criação da norma individual[12].

De fato, seja a doutrina da jurisdição como declaração da vontade da lei, seja a da justa composição da lide, parte-se do pressuposto de que a norma positivada é anterior à atividade jurisdicional. A interpretação "constituiria, portanto, uma atividade que visaria simplesmente a conhecer o significado intrínseco do texto legal, declarando-o para solução de determinado caso"[13]. O juiz, desse modo, interpretava a norma a fim de declarar seu único significado considerado correto, implicitamente existente, sem, em momento algum, realizar qualquer escolha valorativa.

Assim, com base nesses ensinamentos, que referidos autores, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, afirmam que o modelo de direito defendido pelo Estado Liberal é um modelo de legislação sem jurisdição[14].

III. A NOVA CONCEPÇÃO DO DIREITO – O ADVENTO DO ESTADO CONSTITUCIONAL E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO SOBRE AS LEIS. A RECONSTRUÇÃO DA ORDEM JURÍDICA PELA INTERPRETAÇÃO

A evolução social, científica e tecnológica, verificada em alguns dos países defensores do Estado Liberal, gerou novas demandas e complexas relações socioeconômicas, o que alterou o cenário anterior, no testemunho de Margarida Maria Lacombe[15].

---

[10] Id, 2015, p. 39.
[11] Id, 2015, p. 45.
[12] Id, 2015, p. 40-46.
[13] Id, 2015, p. 48.
[14] Id, 2015, p. 49.

O culto ao positivismo não mais respondia com aplausos às novas necessidades sociais. A neutralidade da jurisdição evidenciou que a igualdade social era requisito para o desenvolvimento da sociedade, o que fez surgir um Estado preocupado com as questões sociais.

Veja-se o que dizem Marinoni, Arenhart e Mitidiero sobre esse novo ambiente:

> É evidente que, diante disso, as características da impessoalidade e da coerência da lei – sonhada pelo positivismo clássico – deixam de existir. A vontade legislativa passa a ser a vontade dos ajustes do legislativo, determinadas pelas forças de pressão. A respeito, afirma-se que a maioria legislativa é substituída, cada vez com mais frequência, por variáveis coalizões legislativas de interesses. Contudo, não foi apenas a perspectiva interna da lei que mudou, deixando de ser o resultado de uma vontade homogênea e coerente para ser o resultado da participação e da pressão dos vários grupos sociais, mas também a própria noção de que o direito tem origem no Estado[16].

Diante desse novo contexto, o princípio da legalidade não poderia mais ser visto como na época do Estado Liberal, pois, segundo eles:

> Recorde-se que o princípio da legalidade, no Estado Legislativo, implicou redução do direito à lei, cuja legitimidade dependia apenas da autoridade que a emanava (*formalismo, estatalismo e legalismo jurídicos).* Atualmente, como se reconhece que a lei é o resultado da coalizão das forças dos vários grupos sociais, e que por isso frequentemente adquire contornos não só nebulosos, mas também egoísticos, torna-se evidente a necessidade de submeter a produção normativa a um controle que tome em consideração os princípios da justiça[17].

Na verdade, esses autores ressaltam que a necessidade de impor um controle à lei independe do reconhecimento desse pluralismo em sua formação, mas sim de uma valorização de sua substância. Essa substância, portanto, merecia ser colocada em uma posição superior: na Constituição.

Ainda de acordo com os ensinamentos desses doutrinadores:

> Ao se dizer que a lei encontra limite e contorno nos princípios constitucionais, admite-se que ela deixa de ter apenas uma legitimação formal, ficando amarrada substancialmente aos direitos positivados na Constituição. A lei não vale mais por si, porém depende de sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, torna-se exato afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais. Mas, se essa nova concepção de direito ainda exige que se fale de princípio da legalidade, restou necessário dar-lhe uma nova configuração, compreendendo-se que, se antes esse

---

[15] CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 90.
[16] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil – Teoria do Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 55.
[17] Id, 2015, p. 56.

> princípio era visto em uma dimensão formal, agora ele tem conteúdo substancial, pois requer a conformação da lei com a Constituição e, especialmente, com os direitos fundamentais[18].

Hoje, portanto, é possível dizer que a lei tem sua substância moldada pela Constituição, na medida em que deve estar em conformidade com os princípios constitucionais de justiça e com os direitos fundamentais, conforme observa Eduardo Rodrigues dos Santos[19]. Assim, essa nova compreensão da lei significa inverter a lógica da ideia de que direitos fundamentais dependem dela para existir, pois, hoje são as leis que têm a sua validade circunscrita aos direitos fundamentais, além de só admitirem interpretações que a eles estejam adequadas.

Na verdade, com a conformação da lei e da legislação aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais, mediante uma interpretação adequada da lei e o controle de constitucionalidade, e com a adoção dos postulados normativos quando do conflito contingente, concreto e externo entre dois direitos fundamentais, na lição de Humberto Ávila[20], o juiz, de certo modo, reconstrói a ordem jurídica posta, uma vez que, outorga um significado aos textos da Constituição e da legislação infraconstitucional, novamente como ensinamento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero[21]. Houve, portanto, uma reorganização da atividade interpretativa realizada pelo juiz, a qual deixou de ser meramente descritiva de uma norma jurídica prévia, e passou a ser reconstrutiva da ordem jurídica.

Sobre essa nova roupagem do Poder Judiciário, não mais limitado à declaração da vontade prévia da lei, mas comprometido com os direitos fundamentais, ensina Hermes Zaneti:

> Trata-se de um modelo cooperativo de administração da justiça, no qual o Poder Judiciário é mais ativo, na medida em que atua na conformação das políticas-públicas e na própria atividade de prestar jurisdição (iniciativa probatória, conformação do debate etc), porém, é, ao mesmo tempo, mais comprometido com a cidadania, uma vez que, as partes têm o direito de influenciar as decisões finais e o juiz está comprometido com o leal e simétrico debate das questões suscitadas[22].

---

[18] Id, 2015, p. 57.
[19] SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 85.
[20] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 175-176.
[21] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil – Teoria do Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 108.
[22] ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do estado democrático constitucional**. Disponível em:< http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4525/000502097.pdf?...1>. Acesso em 13 setembro 2021.

Desse modo, se nas teorias clássicas da jurisdição o juiz se limitava a declarar a vontade prévia da lei (Chiovenda) ou a particularizar uma norma geral para a justa composição de uma lide (Carnelutti), com o advento do Estado Constitucional, "ele reconstrói a norma jurídica, a partir da interpretação de acordo com a Constituição, do controle da constitucionalidade e da adoção de postulados normativos para a harmonização dos direitos fundamentais no caso concreto", finalizam Marinoni, Arenhart e Mitidiero[23].

Assim, diante da reconstrução da norma jurídica pelo juiz, a partir da interpretação do enunciado normativo, é relevante um estudo sobre suas espécies, a saber, as regras e os princípios.

IV. REGRAS E PRINCÍPIOS

As regras e princípios, para a teoria de Robert Alexy, são duas espécies de normas, uma vez que, ambos têm por fundamento o "dever ser". A distinção, todavia, entre regras e princípios, nada mais é do que uma distinção entre duas espécies de normas, segundo o autor alemão.

A propósito, o critério mais utilizado para análise desta separação é o da generalidade, ou seja, os princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto para as regras a generalidade é baixa.

A diferença qualitativa entre regras e princípios se escora, para Alexy, nestes últimos como normas abstratas que possuem um maior alargamento fático e jurídico, de acordo com as probabilidades existentes.

Dessa forma, os princípios são como mandamentos de otimização, pois distinguem-se por poderem ser atendidos de acordo com situações diversas e observando-se as possibilidades fáticas e jurídicas.

As regras, a seu turno, possuem um grau de rigidez muito maior, porque devem refletir exatamente o que elas demandam, nada aquém e nada além, o que implica, por si só, seu enquadramento vertical à situação fática e jurídica posta.

Portanto, toda norma é uma regra ou um princípio.

Em uma de suas obras, R. Limongi França cita um trecho de Giulio Cervi, no sentido de que "A regra não é senão a substância das muitas respostas conformes; é o elemento geral

[23] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil – Teoria do Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 10.

abstrato das diversas circunstâncias particulares alevantado à condição de norma independente."[24]

Ainda sobre princípios, Nelson Nery Junior, assim se manifesta:

> A amplitude da cláusula *devido processo legal* tornaria desnecessária qualquer outra dogmatização principiológica relativamente ao processo civil. Nada obstante, é importante fixarem-se os critérios de incidência do princípio em suas variegadas manifestações, notadamente no que respeita aos limites dessa incidência de sorte a não tornar os direitos e garantias fundamentais como direitos absolutos, oponíveis a tudo e a todos, pois tal irrestringibilidade não se coaduna com o estado de direito nem atende ao interesse público.[25]

1. Conflito de regras e colisões entre princípios

Quando ocorre um conflito de regras analisa-se apenas se "uma norma vale ou não vale juridicamente"[26], ou seja, resolve-se por subsunção, assim, aplicando-se integralmente uma regra, a outra necessariamente será declarada inválida no caso de incompatibilidade entre elas, ficando fora de aplicação.

Já, ao contrário do que ocorre com as regras, quando há uma colisão entre princípios, não se analisa no plano da validade, pois, sempre ambos os princípios serão válidos, mas um deles terá que ceder ao outro, diante da aplicação do sopesamento, que implicará na aplicação da proporcionalidade, tão usada por nossos Tribunais em Brasília.

2. Sopesamento/proporcionalidade dos princípios para Robert Alexy

Os direitos fundamentais têm natureza de princípios e são mandamentos de otimização, o que implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito[27].

Ainda que, não se consiga atingir uma metrificação, já que em matéria jurídica isso seria inviável, tenta-se obter uma paridade de valores entre os princípios confrontados: "quanto mais pesada for a intervenção em um direito fundamental, tanto maior terá que ser a certeza das premissas nas quais essa intervenção se baseia"[28].

---

[24] FRANÇA, R. Limongi. **Princípios gerais de direito. rev. e atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33.
[25] NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 39.
[26] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 92.
[27] Id, 2008, p. 588.
[28] Id, 2008, p. 617.

De um lado, o caso concreto se caracteriza como sendo justificável, ou seja, possível que os direitos fundamentais em jogo não só permitam como também forcem determinada ação; de outro, considera-se impensável declarar qual das possibilidades pode ser melhor justificada, uma vez que, há direitos fundamentais de ambos os lados, há entre eles um impasse puramente intelectual.

Cada um dos direitos exige a solução mais vantajosa para si, mas nenhum deles possui, em razão do impasse, força para decidir o embate, consequentemente, nesses casos, pode se falar da presença de uma discricionariedade cognitiva também de tipo normativo[29].

Um exemplo desse sopesamento pode ocorrer quando há um embate entre a segurança pública, consubstanciada na garantia da paz social e da ordem pública, com a clausura de pessoa condenada, e o direito à saúde deste indivíduo, tocante à necessidade de evitar a disseminação de doenças nas unidades prisionais, como ocorreu recentemente durante a pandemia, assim, as particularidades do caso levará à conclusão de qual desses interesses deverá prevalecer.

Ao deparar-se com um caso assim o STJ, e recente decisão, no julgamento de um *habeas corpus*[30], com base na regra da proporcionalidade do autor Robert Alexy, sopesou princípios constitucionais de primeira ordem, quais sejam, o direito à segurança pública e o direito à saúde, prevalecendo aquele, em razão de que o sistema prisional em comento havia se adequado a inúmeras medidas sanitárias a fim de evitar o contágio do coronavírus, bem como, o fato do sentenciado cumprir pena de mais de 42 anos de reclusão, ter sido liderança negativa e possuir vínculo com facção criminosa atuante dentro e fora das unidades prisionais.

Referida decisão demonstra de forma cabal o poder do protagonismo judicial, no uso da aplicação de princípios, fosse o condenado pessoa com bom comportamento prisional, sem histórico criminal anterior à sua prisão, frente à uma pandemia, onde as autoridades também tiveram o seu temor, o julgamento não teria sido outro?

O critério acima ficou exclusivamente por conta do subjetivismo judicial, tal qual ocorreu quando da polêmica decisão sobre manutenção da prisão em caso de condenação em segundo grau, proferida em outro *habeas corpus*[31], onde houve o sopesamento dos princípios

---

[29] Id, 2008, p. 622.

[30] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 583357/MG – Minas Gerais**. Habeas corpus. Roubo qualificado. Execução penal. Prisão domiciliar nos termos da recomendação n. 62/2020 do cnj. Impossibilidade. Requisitos não atendidos. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Relatora: Min. Laurita Vaz, 3 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202001196356&dt_publicacao=08/09/2020. Acesso em: 24 set. 2021.

[31] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 126292/SP – São Paulo.** Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). sentença penal condenatória

da presunção de inocência, que adquiriu na época qualificação de menor peso, ao ser ponderado com o aquele do interesse constitucional na efetividade da lei penal.

3. Crítica ao protagonismo judicial consubstanciando-se em precedentes no Brasil

Se, se aceita a existência de uma discricionariedade cognitiva também de tipo normativo, na aplicação da teoria de Alexy, ao argumento de que cada vez mais existem conceitos vazios, e, consequentemente, o judiciário tem que preenchê-los com sopesamento e proporcionalidade na aplicação de princípios, certo seria proclamar que essa evolução tem permitido um protagonismo judicial sem precedentes, baseando-se justamente nos decantados precedentes, previstos no atual Código de Processo Civil.

Como bem destaca e fundamenta a doutrina de Fredie Didier Jr, "Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos"[32].

E, a diferença entre os dois principais sistemas jurídicos existentes, o *civil law* e o *common law*, consiste no fato de que neste, a fonte principal das decisões baseia-se nos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores, naquele, a fonte principal das decisões é a lei positivada, ou seja, predomina a legislação escrita, com segurança jurídica buscada no texto da lei escrita, justamente o sistema adotado no Brasil, como inicialmente esmiuçado neste trabalho.

Em tese, a utilização dos precedentes visa proporcionar maior acesso à justiça, evitar insegurança jurídica, advinda de eventuais decisões conflitantes entre os julgadores que estivessem tratando de assuntos iguais, gerando, assim, uma estabilidade nas deliberações judiciais, em todas as suas instâncias. E, ainda, acelerando a entrega da prestação jurisdicional pretendida. Existem outros tantos motivos que tentam justificar, mas esses são os principais.

De acordo com Danilo Rinaldi dos Santos Junior e Luís Henrique Barbante Franzé, “no *civil law* as regras jurídicas sempre foram procuradas em um corpo de normas preestabelecidas: a) antigamente, o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano; b) depois, os códigos; c) hoje, as constituições e todo o conjunto de normas infraconstitucionais[33].

---

confirmada por Tribunal de Segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false. Acesso em: 24 set. 2021.

[32] DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 385.

O que se nota atualmente é que, ainda que se adote o sistema *civil law* no nosso País, onde o julgador se orienta pela lei, mas pode julgar de forma diversa em outra oportunidade de caso semelhante, a evolução do direito trouxe a possibilidade de haver uma compatibilização entre ambos os sistemas (*civil law* e *common law*), mantendo-se a supremacia das leis, mas com oportunidade para aplicação de precedentes judiciais, com vinculação mais expressiva aos julgamentos anteriores.

Segundo o professor Bernardo Augusto da Costa Pereira:

> No Brasil, a preocupação com a tempestividade da resposta jurisdicional direcionou a atividade legislativa a criar meios para garantir um processo sem dilações indevidas, tais como o estabelecimento de diversos ritos e adequações procedimentais, a valorização das decisões de tribunais superiores, a ampliação dos poderes dos relatores, entre outros (BASTOS, 2012, p. 82-83). A ampliação de técnicas de vinculação de decisões judiciais baseadas em precedentes é uma outra forma de tentar alcançar a prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, garantida pela norma constitucional. José Henrique Mouta Araújo (2010, p. 56) aponta que a ampliação da verticalização e horizontalização das decisões dos Tribunais Superiores em causas repetitivas está fortemente relacionada a preocupação dos efeitos nocivos do tempo no processo, especialmente nas últimas reformas processuais. O próprio Código de Processo Civil de 2015 surge com esta visão. Ao criar institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), bem como tratar explicitamente dos precedentes judiciais em diversas passagens, isso fica cristalino[34].

Ocorre que, enveredando-se por esse caminho, o papel dos precedentes no acesso à justiça cria inúmeros questionamentos, em especial, críticos, no sentido de por exemplo, seria ideal aceitar de forma acrítica os precedentes, ao argumento de ser um filtro da judicialidade excessiva ou de ganho na celeridade processual? Quais os riscos de um direcionamento inadequado de tais precedentes? Não se perde direitos quando se aceita a acentuada sumarização tanto do processo de cognição, quanto do seu procedimento? Seria melhor uma demora na entrega do direito pleiteado, mas analisado no tempo e forma previstos em lei, por um juiz humano? Ou, seria melhor a aceitação da celeridade processual advinda de precedentes aplicados, por exemplo, por um juiz robô, julgando a partir de algoritmos que utilizasse a decisão solidificada? Como se pode valorar os impactos de um julgamento injusto, à luz de se tornar um precedente? Qual seria a relação de um precedente que vinculasse

---

[33] SANTOS JR., Danilo Rinaldi dos; FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **A segurança jurídica e os precedentes da common law**. In: LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa e KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos (Org.). Diálogos (im)pertinentes – Juiz e Jurisdição. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2014. p. 11.

[34] PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Precedentes judiciais e acesso à justiça: argumentos favoráveis à sua utilização**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, p. 18-35, 2020. p. 3.

futuras decisões, com um sistema de precedentes à brasileira e a elaboração de "teses" vinculantes? O precedente é a tese? A tese é o precedente?

Tais questionamentos, por si só, demonstram que no nosso País na verdade não foi inserido o sistema *common law*, já que neste, os precedentes não são construídos para, a partir de teses, vincular julgamentos futuros, como tem ocorrido em nossos tribunais pátrios, portanto, essa introdução no nosso ordenamento vem ao arrepio de nossa norma Constitucional e ao acesso à justiça, havendo uma prática do sistema *common law* "abrasileirada".

E mais, se o direito é o que o judiciário, por seus tribunais vértices decidirem e se tornarem precedentes, a quem seria possível reclamar? Restaria tão somente um embate doutrinário!?

Some-se à essas indagações outras tantas mais, bem fundamentadas pelo reconhecido jurista Lenio Luiz Streck:

> 1) O que temos no CPC não é uma "commonlização"; nem de longe se pode afirmar isso; 2) Os provimentos elencados no artigo 927 não são todos precedentes (e, lógico, precedentes não no sentido genuíno do *common law*). Nesse sentido, súmula não é precedente (nem no Brasil, nem seria no *common law*), julgamento de questões repetitivas, igualmente; 3) Todo precedente e provimento que deve ser observado (veja-se a palavra "observado") são interpretáveis, ou seja, nunca são a norma decisória do caso concreto e nem podem ser vistos como o "ponto de chegada", sendo um *principium* argumentativo; precedente também é um texto, provimento é um texto, súmula é um texto; 4) Precedente não tem hierarquia em relação à lei; 5) Julgar precedente não é sinônimo de julgamento de tese; há que ficar clara a diferença entre precedente e tese; não podem ser a mesma coisa; 6) MacCormick só fala de precedente genuíno do *common law* (por óbvio, lá não tem súmula e não tem IRDR); também temos que estar de acordo que Schauer não trata de súmulas, não imagina IRDR e fala de precedentes no sentido do *common law*; também temos que estar de acordo que Taruffo também fala de precedentes e as citações acima esclarecem a extrema cautela com que esse autor fala desse tema; 7) Por último, uma questão teórica fundamental: penso que hoje em dia — com o avanço da teoria do direito — já podemos estar de acordo que o positivismo clássico (o que Mitidiero, por exemplo, chama de formalismo de matriz cognitivista) está superado. A pergunta que surge é: seriam os precedentes suficientes para contornar esta realidade ou seria mesmo um retorno — ou a concessão fatalista — a um positivismo fático (jurisprudencialista)? Também não está explicado porque o precedente é/seria melhor do que a lei. Afinal, o que muda da lei para o precedente? Precedente não é texto? Ou precedente é um texto pré-interpretado? Ele já contém previamente as hipóteses de aplicação? [35]

Em recente obra, João Victor Nardo Andreassa também reforça a necessidade do combate ao protagonismo judicial, que se estabeleceu em nossos tribunais, ao argumento de aplicarem a máxima da proporcionalidade desenvolvida por Alexy, afirmando que:

[35] STRECK, Lenio Luiz. **Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes**-Parte II. Revista Consultor Jurídico, v. 29, 2016.

> Disso se pode concluir que no que se decide amiúde nos tribunais pátrios sobre a máxima da proporcionalidade Alexy, na verdade, não é a teoria de Alexy, mas outra coisa. A teoria de Alexy tem mandamentos bem descritos para sua aplicação, que não são seguidos nas decisões judiciais. Faz-se crer, em decorrência, que o sistema judiciário brasileiro possui seu próprio princípio da proporcionalidade (como normalmente é nominado nas decisões), com forma própria e que deve se desvincular da teoria original do doutrinador alemão.[36] A crítica prolatada por Streck demonstra um dos perigos de se aplicar inadequadamente a máxima da proporcionalidade, que é a manifestação da discricionariedade judicial. Ao invés de aplicar a teoria de Alexy nos moldes que este prescreve, o que se observa é, na verdade, uma carta branca para decidir conforme as convicções pessoais do julgador, fazendo-se, com isto, que um princípio tenha maior peso do que o outro na decisão do caso posto ao Estado-juiz.[37]

Toda essa preocupação possui, inclusive, exemplo prático, como no caso do precedente gerado no sentido de que, quando do diagnóstico da anencefalia, a gestante estará autorizada a submeter-se à realização do aborto, sem que tal comportamento seja tipificado como ilícito penal, fixado no julgamento da ADPF n° 54, contudo, como bem argumentam Adriana Hartemink Cantini e demais autores, surge uma preocupação, descrita da seguinte maneira:

> Todavia, defende-se, nesta pesquisa, a ideia de que a *rattio decidendi* sedimentada na ADPF n° 54 não pode ser utilizada, por dois motivos, enquanto precedente ao caso de feto com microcefalia. Primeiro, porque a microcefalia representa uma situação médica totalmente diferente da anencefalia, aplicando-se, portanto, o *distinguishing* entre os casos. Segundo, pois a dignidade humana e o direito à vida do feto portador de microcefalia devem ser materializados. O *distinguishing* pode ser entendido enquanto a impossibilidade de aplicação de um precedente judicial a um determinado caso em virtude das situações fáticas postas em julgamento serem distintas da *rattio decidendi* do caso piloto que o gerou. Acerca deste instituto, DIDIER JR leciona: Fala-se em *distinguishing* (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (DIDIER Jr, 2016, p. 43). À luz deste entendimento, é solar que a *rattio decidendi* preconizada na ADPF n° 54 não pode ser transplantada e aplicada aos casos de feto portador de microcefalia, pois inexiste coincidência fática entre as realidades médicas constantes nas duas situações, pois o feto anencefálico é considerado um natimorto cerebral, ao passo que o feto com microcefalia possui condições de se desenvolver e viver de maneira sadia, ainda que venha a ser detentor de inúmeras deficiências. A anencefalia, consoante já esposado, mostra-se incompatível com a vida extrauterina, pois não há expectativa do feto conseguir viver fora do ventre materno, motivo pelo qual se aduz, comumente, que anencefalia e vida tratam-se de termos antitéticos. A microcefalia, evidenciando uma situação médica diametralmente oposta à anencefalia, é, segundo definição médica, ‘’uma condição neurológica rara em que a cabeça e o cérebro da criança são significativamente menores do que os de outras da mesma idade e sexo. A microcefalia normalmente tem resultado do cérebro não crescer o suficiente durante a gestação ou após o nascimento’’. Nestes termos, constata-se que, em que pese a respeitável opinião defendida pelos adeptos ao aborto de feto com microcefalia, a

[36] ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático: Código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 55.
[37] Id, 2021, p. 54.

> doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam, atualmente, a impossibilidade de realização de interrupção terapêutica do parto (aborto) nos casos de feto portador de microcefalia, em virtude da imprescindibilidade da concretização do direito à vida e, principalmente, da dignidade da pessoa humana do nascituro. [38]

A crítica que se faz ao protagonismo judicial, consubstanciado em precedentes, por exemplo, não significa inevitavelmente o desejo de que deixe de existir para continuar predominando o sistema *civil law*, o que se pretende, tal como ensina precisa doutrina de Thomas Bustamante, não é que se trate com indiferença o precedente, "ou seja, sua validade como normal universal não é infirmada"[39], apenas se deseja que, em certos casos concretos, não seja aplicado, por conflito entre o caso atual e aquele cuja *ratio decidendi* pareçam semelhantes, mas que da análise complexa nota-se que não são.

4. Considerações que julgam favoráveis o uso dos precedentes no Brasil

Depois dessas breves considerações quanto às críticas, há também quem defenda argumentos favoráveis à utilização dos precedentes no acesso à justiça, como o professor Bernardo Augusto, ao citar "seis argumentos favoráveis ao uso dos precedentes judiciais como forma de alcançar um efetivo acesso à justiça: segurança jurídica, igualdade, coerência, definição de expectativas, celeridade processual e economia argumentativa.[40]", aduzindo ainda que, em um primeiro momento, deve-se constatar a importância dos precedentes para uma melhor prestação jurisdicional como forma "capaz de fortalecer e aprimorar a prática jurídica brasileira."

Remontando aos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na reconhecida obra "Acesso à justiça"[41], os mesmos classificaram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça, sendo certo que, em apertada síntese, a primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está associada ao obstáculo econômico do acesso à justiça; já a segunda onda ocupa-se quanto à representação dos interesses difusos em juízo, visando contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça, por fim, a terceira onda, denominada de "o enfoque do acesso à justiça", apresenta a construção mais ampla de acesso à justiça e tem como propósito o de definir técnicas processuais adequadas para os operadores

---

[38] CANTINI, Adriana Hartemink; AGUIAR, Euzelene Rodrigues; ROCHA, Sheila Marta Carregosa. **Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Violências**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 192, 193 e 200.
[39] BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**. São Paulo: Noeses, 2012, p. 471.
[40] PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Precedentes judiciais e acesso à justiça: argumentos favoráveis à sua utilização**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, p. 18-35, 2020.
[41] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 50.

do direito, mas reconhece a necessidade de maior esforço articulado para superar os entraves próprios ao acesso à justiça.

No Brasil, os instrumentos processuais trazidos no novo código de processo civil, preparados para a inclusão dos precedentes judiciais, demonstram as perspectivas da terceira onda reformadora acima mencionada, com questões mais amplas, principalmente levando-se em consideração o avanço tecnológico, dentro do atual denominado direito digital, justamente o que foi bem descrito por referidos autores, veja-se:

> O tipo de reflexão proporcionada por essa abordagem pode ser compreendida através de um breve discussão de algumas das vantagens que podem ser obtidas através dela. Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.[42]

Também o doutrinador, Luiz Guilherme Marinoni, sobre a necessidade da segurança jurídica, afirma que:

> (...) a estabilidade das decisões (...) pressupõe uma visão e uma compreensão da globalidade do sistema de produção de decisões, o que, lamentavelmente, não ocorre no Brasil, onde ainda se pensa que o juiz tem poder para realizar a sua 'justiça' e não para colaborar com o exercício do dever estatal de prestar a adequada tutela jurisdicional, para o que é imprescindível a estabilidade das decisões[43].

Um exemplo de precedente benéfico quanto ao seu papel no acesso à justiça, foi aquele em que o STF reconheceu a constitucionalidade da união homoafetiva, quando do julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277, pois, houve a efetiva entrega do direito a vários demandantes de ações previdenciárias, firmando o direito ao acesso à justiça de forma justa, gerando uma economia argumentativa, com o intuito de reconhecer o direito dos companheiros às pensões por mortes dos seus parceiros. A partir daí, várias ações tiveram seus desfechos quase que imediato, com a aplicação do precedente, sem que os tribunais tivessem a necessidade de, novamente, analisar toda a questão da constitucionalidade da união entre pessoas do mesmo sexo.

A importância de um exemplo, como o precedente do caso acima, baseado em resolução de casos repetitivos, por exemplo, também permite até mesmo a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC, o que garante uma justiça mais célere.

---

[42] Id, 1988, p. 71.

[43] MARINONI, Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da segurança jurídica**. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). A força dos precedentes. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 218.

Enfim, a doutrina favorável aos precedentes acredita que, sob o aspecto institucional, deve-se socorrer-se deles, com eficácia vertical, ou seja, decorrente da autoridade hierárquica do órgão superior que proferiu o precedente, em relação ao órgão buscado para decidir um caso posterior, como forma de suprir insegurança jurídica.

5. Colisão de princípios tecnológicos, com princípios decorrentes de direitos fundamentais individuais

A aplicação, portanto, da teoria de Robert Alexy, com o sopesamento e uso da proporcionalidade entre os princípios, seria a solução ideal para o momento atual, em que os conflitos de princípios tecnológicos veem surgindo em colisão com princípios decorrentes de direitos fundamentais individuais?

Há uma distância considerável entre a velocidade em que as informações tecnológicas nos são apresentadas e o lentíssimo sistema judiciário, em especial quando se espera a aplicação de regras do sistema *civil law*.

Por outro lado, se a legislação é lenta; se já há protagonismo judicial, gerado pelo uso constante do método de Robert Alexy, quando se relega aos princípios a solução de determinados assuntos, esse protagonismo não se tornaria ainda mais sedimentado na solução de conflitos tecnológicos?

Para uma reflexão a respeito Stefano Rodotà alerta sobre a necessidade de políticas públicas quanto à proteção de dados, diante dos inúmeros conflitos existentes entre princípios individuais e as mudanças tecnológicas:

> A proteção de dados constitui não apenas um direito fundamental entre outros: é o mais expressivo da condição humana contemporânea. relembrar isto a cada momento não é verbosidade, pois toda mudança que afeta a proteção de dados tem impacto sobre o grau de democracia que nós podemos experimentar.[44]

RODOTÀ continua:

> Por vezes, aliás, tem-se a sensação de que cresce a distância entre o velocíssimo mundo da inovação tecnológica e aquele lentíssimo do planejamento socioinstitucional. com muita frequência se percebe a rápida obsolescência das soluções jurídicas que se referem a um único e isolado dado técnico ou problema. adverte-se desta forma para a necessidade de individualizar princípios, de associá-los a tendências de longo prazo. essa é certamente a lição proveniente de uma

[44] RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 21.

> reflexão sobreo primeiro período de planejamento e de aplicação das leis sobre o tratamento eletrônico das informações.[45]

E conclui:

> As dificuldades em especificar estes princípios não derivam somente do fato de que se trata de regular uma realidade em contínua transformação. nascem ainda da necessidade de levar em conta uma multiplicidade de exigências, interesses, valores, frequentemente em conflito entre si. também isto é efeito das novas tecnologias, de sua penetração nas mais diversas atividades, do fato de que influenciam transversalmente os mais diversos setores. os pares opostos, assim, multiplicam-se: autoritarismo/ democracia, centralização/ descentralização, regulamentação/ desregulamentação, transparência/ intimidade, decisão/ participação... e seria possível continuar, sublinhando talvez que em cada um desses pares não se renovem somente debates tradicionais, mas se assista a uma transformação "tecnológica" dos próprios termos das contraposições. atualmente esse é o pano de fundo sobre o qual se projetam as políticas de proteção de dados.[46]

A autora Patricia Peck Pinheiro sugere conclusões, apontamentos e observações que podem nortear um mínimo de segurança a fim de se acreditar que a humanidade não será totalmente scaneada, e, não acreditar em suas previsões permitiria um grau de ansiedade coletivo, que poderia levar a um caos dentro da sociedade de vigilância, da ética e do Direito, veja-se algumas previsões extraídas da sua obra:

> Educar na sociedade digital não é apenas ensinar como usar os aparatos tecnológicos ou fazer efetivo uso da tecnologia no ambiente escolar. Educar é preparar indivíduos adaptáveis e criativos com habilidades que lhes permitam lidar facilmente com a rapidez na fluência de informações e transformações. E preparar cidadãos digitais éticos para um novo mercado de trabalho cujas exigências tendem a ser maiores que as atuais [47]. Assim, concluímos o fim de uma era analógica sob a qual fomos criados e educados, para agora termos o desafio de adaptação, inclusão e educação na era digital. Para preparar os trabalhadores de amanhã para esta era, precisamos modificar nosso ponto de referência e visão por meio de nossa própria educação[48]. Por este motivo, educação é fundamental. Formar o usuário digitalmente correto! Motivo este que originou o movimento "Família Mais Segura na Internet", que é uma iniciativa de responsabilidade social digital, na área educacional, com diversas grandes empresas copatrocinadoras, que busca conscientizar pais e filhos (sobre o uso ético, seguro e legal das tecnologias, bem como formar e capacitar professores e voluntários para ministrar palestras e aulas do tema. Foram produzidos diversos materiais didáticos estão disponíveis de modo gratuito no site, as escolas podem solicitar uma palestra gratuita do Movimento, tem cartilha e filmes que ilustram esta vida digital e dia a dia dos jovens que cada vez mais cedo passam a fazer o uso de Internet. O Movimento tem como objetivo formar usuários digitalmente corretos para construir um Brasil sustentável na sociedade digital, o que só será possível com forte base em ética e legalidade. Por isso, há um abaixo-assinado digital com a proposta de apresentar um projeto ao MEC para incluir a disciplina de Cidadania e Ética Digital na grade dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas. Quando isso ocorrer, já teremos professores capacitados, material didático e muito apoio da família. E o Direito Digital entrando na vida do indivíduo[49].

---

[45] Id, 2008, p. 42.
[46] Id, 2008, p. 42.
[47] PINHEIRO, Patrica Peck. **Direito Digital**. 6. ed. 4. tiragem, São Paulo: Saraiva, 2019. p. 527.
[48] Id, 2019, p. 529.
[49] Id, 2019, p. 533.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, desde os primórdios, até os dias de hoje, passando-se pelas regras dos impérios, das igrejas e dos Estados, inclusive através do positivismo, à aplicação de regras e princípios, há sempre uma busca inesgotável por justiça social, tendo como propósito maior um alicerce teórico necessário para constituir direitos e decretar deveres fundamentais, mútuos entre os componentes de determinada sociedade, fundada em instituições justas, sérias e solidárias.

A exemplo do que restou previsto no atual Código de Processo Civil, ao estabelecer institutos diferentes daqueles elencados no código anterior, como a utilização dos precedentes, pretende-se uniformizar a jurisprudência dos tribunais visando garantir estabilidade, integridade e harmonia aos problemas que lhes são apresentados, de forma a tentar garantir amplo acesso à justiça.

É utópico pensar em perfeição do sistema jurídico, com decisões proferidas de forma racional, garantindo tanto o efetivo acesso à justiça, quanto a efetiva entrega do direito buscado, contudo, para o momento tecnológico em que nos encontramos inseridos, dentro do universo jurídico, em especial a velocidade com a qual o digital se propaga, necessário se faz utilizar-se com certa urgência, de políticas públicas que alberguem adequadamente essa situação, sob pena de violação irreparável à princípios e regras constitucionais.

Seguindo a instituição de novas legislações, na esteira do modelo recentemente implantado para garantia e proteção à privacidade, tão decantada na implementação da lei geral de proteção de dados, popularmente denominada como LGPD.

E mais, preparando-se os cidadãos, desde a base educacional, a exemplo do que sugere a autora Patrícia Peck Pinheiro, com programas dentro do ministério da educação que fomentem a cultura da moralidade nos meios digitais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDREASSA, João Victor Nardo. **Processo civil democrático: Código de processo civil de 2015 e o combate ao protagonismo judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 583357/MG – Minas Gerais**. Habeas corpus. Roubo qualificado. Execução penal. Prisão domiciliar nos termos da recomendação n. 62/2020 do cnj. Impossibilidade. Requisitos não atendidos. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Relatora: Min. Laurita Vaz, 3 de setembro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202001196356&dt_publicacao=08/09/2020. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 126292/SP – São Paulo.** Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de Segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false. Acesso em: 24 set. 2021.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CANTINI, Adriana Hartemink; AGUIAR, Euzelene Rodrigues; ROCHA, Sheila Marta Carregosa. **Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Violências**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodvm, 2013.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRANÇA, R. Limongi. **Princípios gerais de direito. rev. e atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes judiciais: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da segurança jurídica**. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). A força dos precedentes. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev., ampl., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil – Teoria do Processo Civil.** vol. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Precedentes judiciais e acesso à justiça: argumentos favoráveis à sua utilização**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, n. 2, p. 18-35, 2020.

PINHEIRO, Patrica Peck. **Direito Digital**. 6. ed. 4. tiragem, São Paulo: Saraiva, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS JR., Danilo Rinaldi dos; FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **A segurança jurídica e os precedentes da *common law***. In: LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa e KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos (Org.). Diálogos (im)pertinentes – Juiz e Jurisdição. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2014.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes**-Parte II. Revista Consultor Jurídico, v. 29, 2016.

VICENTINO, Claudio**. História Geral.** 9. ed. São Paulo: Editora Scipione, 2004.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do estado democrático constitucional.** Disponível em:< http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4525/000502097.pdf?...1>. Acesso em 13 setembro 2021.